



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2091670-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é requerente MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, é requerido SANTOS E LONGATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO L THEODÓSIO (Presidente), EUTÁLIO PORTO, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, BEATRIZ BRAGA, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, RAUL DE FELICE, WALTER BARONE, REZENDE SILVEIRA, RICARDO CHIMENTI, EURÍPEDES FAIM E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2091670-17.2025.8.26.0000

Suscitante: Município de Bom Jesus dos Perdões

Suscitada: Santos e Longato Empreendimentos e Participações Limitada

Voto 59.458

Direito Processual Civil. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Execuções fiscais. Extinção sem julgamento de mérito por vício na representação processual do município exequente. Procurador no exercício de cargo incompatível com a advocacia. Alegação de tratar-se de vício passível de sanção, nos termos do artigo 76, “caput”, do Código de Processo Civil. Inexistência de multiplicidade de feitos nos quais haja controvérsia sobre o tema. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica não configurado. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do incidente. Inteligência do artigo 976, I e II, do Código de Processo Civil. Incidente inadmitido.

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo município de Bom Jesus dos Perdões em face de Santos e Longato Empreendimentos e Participações Limitada.

Alega-se descabida a extinção de execuções fiscais, sem julgamento de mérito, por vício na representação processual do exequente; pondera-se que o exercício de função pública pelo procurador deste não caracteriza incompatibilidade com a advocacia; afirma-se que, nos termos do artigo 76, “caput”, do Código de Processo Civil, possível sanar o vício porque não configurada nulidade absoluta; argui-se controvérsia a respeito do tema, unicamente de direito, em inúmeros processos cujo trâmite ora se verifica; sustenta-se risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica dada a falta de posição uniforme sobre a matéria; afiança-se presentes os requisitos do incidente, cuja admissão se postula.

Eis, sucinto, o relatório.

Reza o artigo 976, I e II, do Código de Processo Civil:

“**Art. 976.** É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

“**I** – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

“**II** – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

A controvérsia aqui em foco versa matéria unicamente de direito, independe da análise aprofundada de provas para o seu desate. Já a efetiva repetição de processos não se acha configurada: ainda que interpostos diversos recursos tratando do tema, pesquisa no sítio do tribunal na rede mundial de computadores aponta apenas cinco julgados, todos mantendo a sentença de primeiro grau - conquanto por fundamentos diferentes dos nela lançados - e reconhecendo nulos os títulos executivos; não se enfrentou a existência, ou não, do vício na representação processual do município.

Igualmente tem-se por não caracterizado perigo de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, visto como inexistem, até o momento, posicionamentos divergentes em torno da questão “sub cogitatione”.

Posto isso, com esteio no artigo 976, I e II, do Código de Processo Civil, inadmite-se o incidente.

Geraldo Xavier

Relator